



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**132ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 205/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.002992/2023-69  
Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República  
Requerente: M.B.V.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou a íntegra de estudos e pareceres elaborados pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão informou que foram localizados mais de 2.500 processos para o período de atuação do referido Comitê e destacou que o atendimento do pedido demandaria “*esforço extraordinário*”, com impacto na realização das atividades rotineiras da área envolvida. Estimou que seria necessário deslocar ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva de 4 horas de trabalho para análise e tratamento de cada processo localizado, totalizando, no mínimo, 10.000 horas de trabalho. Por esse motivo, alegou que seria inviável o deferimento do pleito, com base no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente reiterou o pedido de acesso aos documentos alegando se tratar de “*processos de extrema relevância para fiscalização dos atos do poder público*”.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão manteve o posicionamento inicial e reiterou as razões apresentadas. Acrescentou que, até aquele momento, não tinha sido possível fazer a consolidação de todos os ofícios expedidos e recebidos pelo Comitê, e que teriam sido analisados aproximadamente 360 processos. Repisou o esforço necessário para o atendimento do pleito, o que incidiria em trabalhos adicionais para a área responsável.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou o pedido nos termos anteriores.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão asseverou que estaria empreendendo esforços para dar transparência às informações na maior brevidade possível. Todavia, ressaltou que, devido ao montante de processos a serem analisados, ainda não seria possível disponibilizar as informações. Por essa razão, manteve o indeferimento com base no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

#### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou o pedido nos termos anteriores.

#### **Análise da CGU**

Em interlocução com a Casa Civil, a CGU levantou os seguintes aspectos:

- “Não ficou claro se todos os 2.500 processos seriam do Comitê mencionado pelo cidadão, e se em todos eles existiriam estudos e pareceres que foram requeridos pelo cidadão.
- Não ficou claro se nos 360 processos analisados, já foram identificados estudos e pareceres com as características definidas pelo cidadão.
- Não foi especificado qual o tipo de trabalho que deveria ser feito em cada processo, para justificar a estimativa de 4 horas de trabalho.
- As informações requeridas atendem ao que se encontra previsto no art. 7º, incisos II, V e VI da Lei nº 12.527/2011”.

A CGU registrou que durante a interlocução verificou que o Órgão se equivocou em relação ao objeto do pedido, entendendo que se referia a ofícios expedidos e recebidos pelo mencionado Comitê, os quais foram disponibilizados ao Cidadão (link: <https://drive.presidencia.gov.br/public/a48ddb>) por engano, no lugar dos pareceres e estudos que foram, de fato, solicitados. Assim, o Órgão teria destacado que os citados 360 processos analisados teriam sido tratados para identificação de ofícios e não de estudos e pareceres. Ato contínuo, após detectado o equívoco na entrega das informações ao Cidadão, segundo a CGU, a Casa Civil manifestou que:

*[...] para atendimento do pedido nos termos iniciais, registrados no Fala.BR, a unidade competente precisaria analisar todos os processos localizados que se relacionam ao extinto Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid19, para identificar os documentos que configuram ‘estudos e pareceres’ e, ainda, tarjar eventuais dados pessoais e sigilosos nos expedientes, especialmente naqueles produzidos por outros órgãos. Pontua-se que a busca por pareceres e estudos é mais dificultosa do que a busca por ofícios que fora realizada previamente, pois os arquivos nem sempre são nomeados de forma que permita a fácil identificação de um estudo ou um parecer. Assim, os trabalhos necessários à análise dos mais de 2500 processos identificados superariam as 4 horas de trabalho de 1 servidor deslocado para tratar o pedido, o que justifica seu não atendimento, conforme disposto no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7724/2012”.*

Em razão do exposto, a Controladoria considerou que o Órgão recorrido justificou a incidência de trabalhos adicionais, confirmando que constariam cerca de 2.500 processos a serem triados, para seleção dos estudos e pareceres e ocultação de eventuais informações pessoais e/ou sigilosas em tais documentos, por servidor disponível para a consecução da demanda. Ademais, entendeu que, mesmo sendo admitida uma situação mais benéfica para levantamento dos documentos requeridos, onde todos processos estivessem digitalizados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou semelhante, o levantamento necessitaria, no mínimo, de abertura de cada processo, de pesquisas para detecção de estudos e pareceres, do agrupamento de tais documentos digitalizados para sua disponibilização, o que realmente incidiria em trabalhos adicionais, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. Na sequência, a Controladoria, levando em conta a estimativa de trabalho envolvido, considerou que o atendimento do pedido ocasionaria prejuízos ao Órgão no que tange ao cumprimento de suas atribuições. Contudo, considerando que o Recorrido teria informado estar em processo de tratamento da documentação deixada pela gestão anterior, recomendou que, ao final desse trabalho de tratamento, as informações fossem divulgadas em transparência ativa, em razão do claro interesse público envolvendo o conteúdo dos documentos. Por fim, ressaltou que, no presente caso, não haveria evidências da existência de estudos e pareceres elaborados pelo referido Comitê no conteúdo disponibilizado pelo Órgão ao mesmo Cidadão no âmbito de outro NUP (00137.002995/2023-01), em que houve a perda de objeto do recurso por se constatar a disponibilização de documentos pleiteados, diferentemente da situação do caso em tela.

#### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, por considerar que ficou caracterizado que o atendimento ao pedido em questão exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorreu alegando que a informação solicitada seria de “*extrema relevância*”, a qual exigiria “*um esforço governamental para ser aberta*”.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

### Análise da CMRI

Primeiramente, cabe registrar que, tendo em vista a afirmação da Casa Civil, em interlocução com a CGU, de que estaria “*empreendendo esforços no sentido de dar transparência às informações que não foram disponibilizadas pela gestão anterior*”, foi solicitado à Requerida que esclarecesse se todos os documentos passíveis de divulgação já teriam sido disponibilizados em transparência ativa ou se ainda haveria divulgação de novos documentos. Em resposta, o Órgão informou que todos os documentos relativos à atuação do extinto Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 localizados pela atual gestão foram compilados e disponibilizados em link único, a saber: <https://drive.presidencia.gov.br/public/comitecovid>. Tal link está publicizado em transparência ativa no sítio eletrônico do Órgão (<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/aceso-a-informacao/ferramentas-e-aspectos-tecnologicos>). Assim, verifica-se que a Recorrida não negou o acesso às informações solicitadas, disponibilizando o link que dá acesso aos documentos referentes à atuação do mencionado Comitê. Mas, conforme pontuado em 3ª instância, esclarece que a busca por pareceres e estudos é de difícil implementação pelo Órgão, dado que os arquivos nem sempre são nomeados de forma que permita sua identificação. No sentido de evidenciar o trabalho adicional envolvido para a busca dos documentos específicos solicitados, vê-se nos autos que a Casa Civil estimou o esforço necessário a ser empreendido (cerca de 2.500 processos a serem triados e analisados), o que geraria prejuízos ao Órgão no que tange ao cumprimento de suas atribuições. Neste ponto, vale destacar que a LAI garante o acesso à informação pública disponível, mas não obriga que a Administração a disponibilize por meio de esforços adicionais com potencial de prejudicar as atividades rotineiras do órgão em razão do volume das informações a serem tratadas e do esforço necessário para tal, sendo este o caso do presente pedido. Frente ao exposto, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, esta CMRI acolhe a justificativa de desproporcionalidade do pedido, entendendo que restou demonstrado que a busca da informação pleiteada pela Requerida envolveria significativo esforço, podendo prejudicar as atividades desenvolvidas no âmbito do Órgão. Acresce-se a isso que a Requerida disponibilizou as informações que foram encontradas em endereço informado acima, podendo o Requerente fazer a triagem e a verificação dos documentos. Cabe destacar, que em consulta ao referido endereço, foi constatado o funcionamento do link informado, não sendo possível, contudo, confirmar a existência de estudos e pareceres elaborados pelo extinto Comitê.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** **registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719142** e o código CRC **3BFF065B** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)